ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.720524/2014-21
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.720524/2014-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-004.388 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de junho de 2016
Matéria	IRPF: AJUSTE - GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente	MARIA AUXILIADORA POSSAS BARBOSA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

AJUSTE. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

É de trinta dias o prazo que dispõe o contribuinte para apresentar impugnação, contados da data da ciência da intimação da exigência fiscal. A petição apresentada fora desse prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento administrativo quanto às alegações de mérito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Miriam Denise Xavier Lazarini.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/07/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin
ado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo tratou de não conhecer a impugnação do contribuinte, por intempestiva, mantendo o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-65.571 (fls. 102/106):

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2012*
>
> *IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS*
>
> *A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.*
>
> *Impugnação Não Conhecida*

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2012/947690560044785**, relativa ao ano-calendário 2011, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações (fls. 5/12):

> i) omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física; e
>
> ii) deduções indevidas de despesas médicas no valor de R$ 49.150,00.

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificada da notificação por via postal em 10/12/2013, às fls. 91, a contribuinte impugnou parcialmente a exigência fiscal em 14/1/2014, apenas no tocante à glosa das despesas médicas (fls. 2).

4. Intimada em 5/6/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 108/112, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 25/6/2014 (fls. 113/114).

4.1 Expõe que apresentou tempestivamente a impugnação em face da notificação fiscal, dentro do prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/07/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin
ado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4.2 Conforme informação da própria RFB, o prazo final para pagamento da guia era o dia 15/1/2014, entendido pelo contribuinte que também seria o prazo para interposição da contestação. Além disso, recebeu comunicação do órgão informando que havia apresentado, em 14/1/2014, tempestivamente a impugnação.

4.3 No mérito, reafirma que apresentou a documentação solicitada para fins de comprovação do direito às deduções de despesas médicas informadas em sua declaração do imposto sobre a renda, tais como cópias de cheques, relatórios e exame médicos, conforme fls. do processo administrativo.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/07/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin
ado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

CÓPIA

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. Nesse momento processual, compete avaliar a tempestividade da apresentação da impugnação, visto que a decisão de piso considerou a defesa intempestiva.

7. O Decreto nº 70.235, de 6 de maio de 1972, estabelece que a impugnação da exigência formalizada por escrito instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que intimado o contribuinte:

> *Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*
>
> *(...)*

8. A respeito da contagem dos prazos na hipótese de intimação por via postal, prevê o mesmo Decreto nº 70.235, de 1972:

> *Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *(...)*
>
> *II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2° Considera-se feita a intimação:*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/07/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin
ado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.*
>
> *(...)*

9. De ver-se que a contribuinte foi intimada da Notificação de Lançamento em **10/12/2013**, terça-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição da impugnação . Com isso, o termo do prazo de defesa iniciou-se em 11/12, quarta-feira, e finalizou no dia 9/1/2014, quinta-feira.

10. Todavia, protocolou sua impugnação em **14/1/2014**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação.

11. Por seu turno, alega a recorrente que foi induzida a acreditar que o prazo final para impugnação era o dia 15/1/2014, data que representaria o prazo final para pagamento da guia.

12. Pois bem. Analisando os termos da intimação constante da Notificação de Lançamento nº 2012/947690560044785 não localizei nenhuma referência a prazo de vencimento em 15/1/2014, mas tão somente a um único prazo de trinta dias contados da data da ciência da notificação fiscal, tanto para o seu vencimento quanto para a apresentação de impugnação (fls. 5/12). Reproduzo o trecho correspondente do documento contido no Quadro "Intimação", **in verbis**:

> *Fica o contribuinte intimado a recolher o valor lançado no "Demonstrativo do Crédito Tributário" no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta notificação.*
>
> *Caso **concorde** com o Lançamento, o montante a ser recolhido será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com o que determina a legislação (a multa de ofício será reduzida em 50% se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação. Se, no mesmo prazo, for solicitado o parcelamento do débito, haverá redução da multa de ofício em 40%).*
>
> *Caso **não concorde** com o lançamento, o contribuinte poderá, no mesmo prazo, apresentar Impugnação, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição.*

12.1 Nas demais folhas que compõem a Notificação Fiscal, não há qualquer menção a prazo para pagamento ou impugnação.

13. É importante relembrar que o inciso II do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, fixa prazo único para pagamento ou impugnação do débito tributário, o que foi observado pelo documento:

> *Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/07/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin
ado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
>
> *(...)*

14. Além disso, quanto à redução da multa de ofício, a Notificação de Lançamento não discrepa do previsto no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em que os percentuais aplicáveis e o respectivo prazo de pagamento determinam-se pelo vencimento da intimação, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que o sujeito foi notificado do lançamento:

> *Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (*
>
> *I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;*
>
> *II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;*
>
> *(...)*

15. A unidade preparadora da RFB, com base no extrato de fls. 88, o qual indica uma "data de vencimento" em 15/1/2014, manifestou-se pela tempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 99), inclusive comunicando essa circunstância ao interessado quando efetuou a cobrança da parcela do crédito tributário não contestada (fls. 119).

16. Em primeiro lugar, observo que as manifestações escritas da unidade da RFB, as quais estão documentadas nos autos, ocorreram somente no mês de mar/2014, após o protocolo da impugnação em 14/1/2014, e, portanto, bem depois do escoado o prazo para a sua interposição. Desse modo, não consigo visualizar que tenham contribuído efetivamente para causar dúvidas no contribuinte antes da apresentação da defesa.

17. Quanto ao juízo de admissibilidade emitido pelo órgão responsável pelo preparo do processo, seu caráter é provisório, com previsão normativa para o fim de negar seguimento à impugnação, quando não atendidos os requisitos legais. [1]

[1] Nesse sentido, por exemplo, inciso XIII do art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, disponível em www.receita.fazenda.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/07/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin
ado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

17.1 Em caráter definitivo, o juízo de admissibilidade cabe ao órgão administrativo a quem a petição do sujeito passivo se destina, no caso às Delegacias da Receita Federal de Julgamento ou, quando interposto recurso voluntário da decisão de primeira instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

17.2 Não há preclusão, tampouco vincula as instâncias julgadoras previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, o juízo provisório de admissibilidade realizado pela autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

18. Entendo também que o ponto de vista do órgão preparador, acerca da tempestividade da impugnação, é flagrantemente equivocado e parte da leitura de uma orientação interna confeccionada no passado pela RFB para esclarecer uma situação processual distinta.

18.1 Com efeito, antigamente, havia dúvidas nas notificações eletrônicas cujo encaminhamento se dava por via postal, em face de uma peculiaridade específica. Em tais notificações constavam uma data de vencimento da obrigação tributária que, eventualmente, excedia a data limite para apresentação da impugnação.

18.2 Na oportunidade em que o sujeito passivo protocolizava sua defesa além do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento postal, mas antes da data de vencimento indicada expressamente na notificação, indagava-se se era tempestiva ou intempestiva a petição apresentada.

18.3 Nessas hipótese, a Secretaria da Receita Federal afirmou que deveria ser reputada como tempestiva a impugnação apresentada dentro de um dos prazos estabelecidos no auto de infração ou notificação de lançamento, emitidos eletronicamente, os quais continham 2 (dois) prazos: um, para pagar ou impugnar o lançamento, outro, em destaque, para o vencimento da exigência.

18.4 Se o próprio texto daqueles documentos, o que não é o caso em apreço, induzia em erro o sujeito passivo, naturalmente não se poderia dizer que a impugnação era intempestiva, tendo em conta o princípio da ampla defesa.

19. De mais a mais, a data inicial de vencimento do sistema informatizado é automática e fictícia, porquanto sua contagem - de 45 (quarenta e cinco) dias - está baseada na data de expedição da notificação fiscal, e não da ciência do lançamento, jamais podendo contrariar o estabelecido pelo legislador em lei no que diz respeito ao prazo para a interposição da impugnação.

19.1 Quando da confirmação da ciência da notificação fiscal, a unidade preparadora tem a possibilidade de alterá-la, ou deveria assim proceder, adequando a data à realidade dos fatos.

19.2 Com bem exposto pela decisão recorrida, a data de 15/1/2014 é insuficiente para "*considerar a petição tempestiva, por falta de expressa previsão legal de ser considerado o prazo de pagamento de crédito tributário (sistema conta corrente) com prazo de impugnação de lançamento.*"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/07/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin
ado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

20. Em resumo, diante da contagem de prazo única e induvidosa prevista na Notificação de Lançamento, em consonância com a previsão legal, minha avaliação é que as alegações da recorrente são insuficientes, tendo em vista a linguagem de provas, para demonstrar que a RFB efetivamente induziu o contribuinte em erro no que se refere à exata definição do termo "ad quem" do prazo para impugnação da exigência fiscal.

21. Suplantado o permissivo legal, ausente o requisito extrínseco da tempestividade, não se instaura a fase litigiosa, devendo ser declarada intempestiva a petição protocolada em 14/1/2014, conforme decisão de primeira instância.

CÓPIA

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância.

É como voto.

Cleberson Alex Friess

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/07/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin
ado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA